

ARTIGO JURÍDICO

São Paulo, 08 de julho de 2026.

PL 2.121/2025: a pensão alimentícia diante de uma nova leitura da parentalidade, do cuidado e do abandono afetivo

Durante muito tempo, falar em pensão alimentícia significava, quase sempre, discutir apenas números: quanto a criança precisa e quanto o genitor pode pagar. O debate jurídico girava em torno do conhecido binômio necessidade-possibilidade, posteriormente aperfeiçoado pela doutrina e pela jurisprudência para a ideia de proporcionalidade

O Projeto de Lei nº 2.121/2025, contudo, propõe uma mudança importante nessa lógica. A proposta pretende alterar o art. 1.694 do Código Civil para permitir que, na fixação dos alimentos devidos aos filhos menores, o juiz leve em consideração, além dos critérios tradicionais, a sobrecarga de responsabilidade suportada por um dos pais e o comprovado abandono afetivo praticado pelo outro.

Atualmente, o PL 2.121/2025 já foi aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal, onde tramita como projeto destinado a alterar o Código Civil para estabelecer novo critério de fixação de alimentos em favor de filhos menores. Ainda não se trata de lei em vigor, mas de proposta legislativa em andamento.

A redação aprovada pela Câmara propõe acrescentar ao art. 1.694 do Código Civil um §3º, prevendo que os alimentos pretendidos por filhos menores sejam fixados levando-se em conta a sobrecarga de responsabilidade suportada por um dos genitores e o comprovado abandono afetivo do filho pelo outro de quem se reclamam os alimentos.

A importância desse projeto não está apenas na possibilidade de aumento de pensão. Está, sobretudo, na forma como o Direito começa a reconhecer juridicamente uma realidade social antiga: cuidar de um filho não é apenas pagar despesas. Cuidar exige tempo, presença, disponibilidade emocional, organização da rotina, comparecimento a consultas, reuniões escolares, acompanhamento pedagógico, noites mal dormidas, renúncias profissionais e carga mental.

A pensão alimentícia, portanto, deixa de ser vista apenas como uma transferência mensal de dinheiro e passa a dialogar com um conceito mais amplo de parentalidade responsável.

Historicamente, o Direito de Família brasileiro nem sempre teve essa sensibilidade. O Código Civil de 1916 foi elaborado sob uma lógica patrimonialista, hierarquizada e patriarcal. A família era centrada no casamento, no poder marital e na figura do pai como chefe da sociedade conjugal. A mulher casada tinha sua autonomia civil limitada, e os filhos eram tratados de forma desigual conforme sua origem. A preocupação central do sistema não era a afetividade, nem a corresponsabilidade parental, mas a preservação da estrutura familiar formal e patrimonial.

No campo dos alimentos, o Código Civil de 1916 regulava a obrigação alimentar dentro de uma visão mais rígida, familiarista e vinculada ao parentesco, sem a leitura constitucionalizada que temos hoje. O foco estava muito mais na subsistência e na obrigação decorrente da relação familiar do que na proteção integral da criança como sujeito de direitos.

A grande virada começa com a Constituição Federal de 1988. A partir dela, o Direito de Família brasileiro passa por uma verdadeira reconstrução. A dignidade da pessoa humana, a igualdade entre homens e mulheres, a proteção integral da criança e do adolescente, a paternidade responsável e o melhor interesse do menor passam a orientar a interpretação das normas familiares.

A Constituição rompe com a antiga ideia de família hierarquizada e inaugura um modelo fundado na igualdade, na solidariedade e na proteção da pessoa. O filho deixa de ser visto como integrante passivo da estrutura familiar e passa a ser reconhecido como sujeito de direitos, merecedor de proteção prioritária.

O Código Civil de 2002, embora ainda carregue algumas marcas conservadoras, já nasce dentro desse novo ambiente constitucional. Seu art. 1.694 estabelece que parentes, cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação. A doutrina aponta que o Código Civil vigente ampliou o tratamento jurídico dos alimentos ao reunir, em dispositivo próprio, o dever alimentar entre parentes, cônjuges e companheiros.

Essa mudança é relevante: os alimentos não são apenas comida. No sentido jurídico, abrangem moradia, saúde, educação, vestuário, lazer, transporte, desenvolvimento social e tudo aquilo que seja necessário para uma vida digna.

A pensão alimentícia, especialmente quando destinada a filhos menores, deve ser compreendida como instrumento de concretização da dignidade da criança. Não é favor. Não é ajuda. Não é liberalidade. É dever jurídico decorrente da parentalidade.

Mesmo assim, durante muitos anos, a aplicação prática da pensão alimentícia continuou limitada a uma equação financeira: necessidade de quem recebe versus possibilidade de quem paga. Esse critério é importante e continuará existindo. O problema é que, sozinho, ele pode ser insuficiente para captar a realidade de famílias em que apenas um dos genitores assume quase toda a rotina da criança.

É justamente nesse ponto que o PL 2.121/2025 ganha força.

A proposta não abandona o critério econômico. Ela acrescenta uma lente de realidade. O juiz continuará analisando quanto a criança precisa e quanto o alimentante pode pagar. Mas poderá também considerar se um dos pais está sobrecarregado porque o outro se ausenta afetiva, prática e cotidianamente.

Essa ausência não significa apenas deixar de visitar. Pode envolver não participar da vida escolar, não comparecer a consultas médicas, não acompanhar tratamentos, não dividir decisões relevantes, não oferecer suporte emocional, não exercer convivência de forma responsável e transferir integralmente ao outro genitor a administração da vida do filho.

A pergunta que o projeto provoca é profunda: é justo que dois pais sejam tratados da mesma forma, para fins de pensão, quando apenas um deles exerce, de fato, a parentalidade cotidiana?

A resposta parece caminhar para uma evolução necessária. A parentalidade contemporânea não pode ser medida apenas pela capacidade de pagar. Ela também deve ser analisada pela corresponsabilidade no cuidado.

Os dados sociais revelam a importância desse debate. Segundo o IBGE, em 2022, as mulheres dedicavam, em média, 21,3 horas semanais aos cuidados de pessoas e afazeres domésticos, enquanto os homens dedicavam 11,7 horas. Ou seja, a sobrecarga de cuidado ainda recai de forma muito mais intensa sobre as mulheres.

Esse dado não é apenas estatístico. Ele tem consequência jurídica, econômica e humana. Quem cuida mais, muitas vezes abre mão de oportunidades profissionais, reduz jornada de trabalho, perde renda, assume custos invisíveis e enfrenta desgaste emocional. A desigualdade de cuidado produz desigualdade financeira.

Por isso, quando o PL fala em sobrecarga de responsabilidade, ele não está tratando de algo subjetivo ou abstrato. Está falando de uma realidade concreta: o genitor que permanece presente muitas vezes paga com dinheiro, tempo, saúde mental e renúncia pessoal.

A discussão também toca no abandono afetivo. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou, em sua jurisprudência, a ideia de que não se pode obrigar alguém a amar, mas é possível reconhecer consequências jurídicas quando há descumprimento do dever de cuidado. A afetividade, nesse contexto, não é romantização do amor. É responsabilidade parental mínima.

O abandono afetivo não deve ser confundido com simples distanciamento, conflito familiar ou dificuldade pontual de convivência. Para gerar consequência jurídica, precisa ser comprovado. O PL 2.121/2025 fala expressamente em abandono afetivo comprovado, o que preserva a necessidade de prova e evita aplicação automática ou punitiva.

Essa cautela é essencial. A pensão alimentícia não pode ser transformada em pena privada. O objetivo não é punir o genitor ausente por não amar. O objetivo é proteger a criança e reequilibrar, na medida do possível, a desigualdade de responsabilidades criada pela ausência de um dos pais.

Em outras palavras: não se monetiza o afeto. Reconhece-se o custo da ausência.

A proposta também dialoga com uma tendência mais ampla do Direito de Família: a passagem de um modelo formal para um modelo funcional. Hoje, importa menos o rótulo e mais a função exercida. Pai e mãe não são apenas posições biológicas ou registrais. São funções de cuidado, presença, orientação, sustento e responsabilidade.

Essa evolução é visível em diversos temas contemporâneos: guarda compartilhada, multiparentalidade, parentalidade socioafetiva, alienação parental, convivência familiar, alimentos gravídicos e responsabilidade civil por abandono afetivo. Todos esses temas mostram que o Direito de Família deixou de ser um Direito da estrutura e passou a ser um Direito das relações.

A pensão alimentícia não ficou fora dessa transformação.

No Código Civil de 1916, os alimentos estavam inseridos em uma família verticalizada, marcada pela autoridade e pela dependência. No Código Civil de 2002, passam a ser lidos à luz da dignidade, da solidariedade e da igualdade. Agora, com o PL 2.121/2025, o debate avança para uma nova etapa: a consideração do cuidado efetivo como elemento relevante na fixação dos alimentos.

Trata-se de uma mudança de paradigma. A pergunta antiga era: "quanto a criança custa?"

A pergunta contemporânea precisa ser mais ampla: "quem está, de fato, sustentando material, emocional e cotidianamente essa criança?"

Essa mudança é especialmente importante porque muitos processos de alimentos ainda tratam a rotina infantil de forma simplificada. A criança aparece como uma lista de despesas: escola, mercado, plano de saúde, remédio, roupa e transporte. Mas raramente se mensura a carga invisível de quem agenda médico, compra material escolar, acompanha febre de madrugada, organiza alimentação, leva e busca, responde pela escola, administra crises emocionais e sustenta a rotina.

Esse trabalho invisível tem valor. E quando apenas um dos genitores o exerce, há uma assimetria que o Direito não pode ignorar.

O PL 2.121/2025, se aprovado, poderá fortalecer pedidos de alimentos mais compatíveis com a realidade concreta da criança e do genitor cuidador. Poderá também estimular uma atuação processual mais qualificada, com produção de provas sobre a rotina familiar, a divisão de responsabilidades, a presença ou ausência do outro genitor e os impactos práticos dessa dinâmica.

Do ponto de vista probatório, será importante demonstrar, por exemplo, quem acompanha consultas médicas, quem participa da escola, quem arca com despesas extraordinárias, quem organiza a rotina, quem exerce a convivência, quem se omite reiteradamente e quais impactos essa omissão causa na vida do menor.

A prova poderá envolver mensagens, e-mails escolares, comprovantes de pagamento, relatórios médicos, registros de ausência em visitas, testemunhas, documentos de acompanhamento terapêutico ou pedagógico e outros elementos que revelem a dinâmica real da parentalidade.

Portanto, o projeto também exige para nós advogados uma advocacia mais estratégica. Não bastará alegar abandono afetivo de forma genérica. Será necessário demonstrar concretamente a ausência e a sobrecarga.

Esse ponto é fundamental para evitar banalizações. Nem toda dificuldade de convivência é abandono. Nem toda ausência pontual justifica alteração da pensão. Nem todo conflito entre os pais pode ser projetado sobre o valor dos alimentos. O centro da análise deve continuar sendo a criança.

Sob uma perspectiva humanizada, o PL 2.121/2025 não deve ser lido como uma guerra entre pais e mães. Deve ser compreendido como um chamado à responsabilidade parental. O filho não pode ser reduzido a boleto. Também não pode ser usado como instrumento de disputa entre adultos.

O que se busca é reconhecer que a infância exige presença, cuidado e corresponsabilidade.

A advocacia humanizada, nesse cenário, tem papel essencial. Humanizar não significa enfraquecer a técnica. Ao contrário: significa usar a técnica jurídica para enxergar a realidade concreta das pessoas. Significa compreender que por trás de uma ação de alimentos existe uma criança em desenvolvimento, um genitor sobrecarregado e, muitas vezes, uma ausência que produz efeitos emocionais e materiais profundos.

O Direito de Família contemporâneo exige sensibilidade sem perder rigor. Exige humanidade sem abandonar a prova. Exige técnica sem frieza.

O PL 2.121/2025 ainda precisará ser debatido no Senado. Sua aprovação poderá representar um avanço relevante na forma como o Judiciário compreende a pensão alimentícia. Não porque cria uma punição ao abandono, mas porque reconhece que a omissão parental gera desequilíbrios reais.

A evolução histórica mostra que o Direito de Família brasileiro saiu de um modelo patriarcal e patrimonialista, passou por uma constitucionalização fundada na dignidade e na igualdade, e agora caminha para reconhecer o cuidado como valor jurídico.

Essa talvez seja a maior contribuição do projeto: afirmar que cuidado também é responsabilidade. E responsabilidade parental não se resume a pagar pensão.

Presença, afeto, participação e cuidado não são acessórios da parentalidade. São parte dela.

Quando um dos pais se ausenta, alguém permanece. Quando alguém não cuida, alguém cuida em dobro. Quando um genitor se omite, a criança sente e o outro genitor suporta.

O Direito não pode obrigar ninguém a amar. Mas pode, sim, reconhecer que a ausência tem consequências.

Autores: Dr. Fábio Ricardo de Oliveira e Dr. Douglas Sales.